



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056170-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS e Impetrante NATÁLIA FERNANDA GOBBO DE BARROS, é impetrado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61165

HABEAS CORPUS Nº 2056170-84.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – DEECRIM UR9

PACIENTE: ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS

Habeas Corpus. Execução criminal. Insurgência contra a decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, sustou cautelarmente o regime intermediário, ante a notícia de falta grave. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Pretensão pelo trancamento da sindicância apuradora de falta grave que deve ser apreciada pelo Juízo a quo em primeiro lugar, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. Atos do Diretor da Penitenciária que não se sujeitam à jurisdição originária deste Eg. Tribunal. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido.

A Dra. Natália Fernanda Gobbo de Barros, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos, que sustou cautelarmente o regime semiaberto do paciente, em razão da suposta prática de falta disciplinar (fls. 27/28).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto ausentes quaisquer indícios de que o entorpecente apreendido pertencia ao paciente, tanto assim que ele sequer foi indiciado pela Autoridade Policial. Aduz, nesse contexto, que a sindicância apuratória da indisciplina carece de justa causa para seu prosseguimento, ressaltando que é vedada a imputação de sanções de caráter coletivo.

Pleiteia, assim, o trancamento da apuração disciplinar, com

o restabelecimento do regime intermediário ao paciente.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 13/51.

Indeferida a liminar (fls. 53) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 56/57), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa medida, pela denegação da ordem (fls. 62/69).

É o relatório, em síntese.

A presente impetração não merece conhecimento, pois o *habeas corpus* não se presta para o fim pretendido.

Com efeito, a i. impetrante reclama constrangimento ilegal, porquanto o d. Juízo das Execuções sustou cautelarmente o regime intermediário de que gozava o paciente, ante a notícia da prática de falta grave (fls. 27/28), com o que não concorda.

Ora, as questões ventiladas na inicial devem ser discutidas no recurso cabível, que é o agravo em execução, adequado para o exame da matéria, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84.

Com efeito, não obstante as respeitáveis opiniões dos que entendem de modo diverso, a meu aviso, o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso, muito menos panaceia universal destinada à cura de todos os males processuais. Cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta.

Portanto, na hipótese dos autos, a irresignação da d. impetrante deve ser impugnada pelas vias próprias, não se prestando o *writ* como substitutivo recursal que vise burlar toda a sistemática processual própria à teoria geral dos recursos.

Impende ressaltar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal há muito vem entendendo que o desvirtuamento do *habeas corpus* tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. Realmente, como bem enfatizou a Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, *"De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus"*. Assim, no entender da eminente Ministra, *"Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição"*. Na mesma toada, confira-se os recentes julgados da Suprema Corte: AgR no HC 221.738 – Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2022; AgR no RHC 213.694 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2022; AgR no RHC 212.377 – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/06/2022; AgR no HC 147.210 - Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; AgR no HC 180.365 – Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2020; AgR no HC 170.180 – Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; AgR no HC 172.308 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e AgR no HC 174.184 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/10/2019.

Especial, que, como regra, passou a não admitir a impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso adequado – legalmente previsto. Confira-se: [...] *O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade". [...]* (STJ, AgRg no HC 711.127/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2022). E, ainda: HC 323.409/RJ - Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, DJe de 08/03/2018 e AgRg no HC nº 779.155/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 27/02/2023.

Convém destacar, outrossim, a respeito da pretensão defensiva pelo trancamento da sindicância que apura a falta grave, que o *Habeas Corpus* não se presta ao exame aprofundado de provas, nem tampouco comporta dilação probatória, não sendo, portanto, a via adequada para verificar a alegada inocência do sentenciado quanto à indisciplina que lhe é imputada.

E, ademais, estando a sindicância ainda em curso, compete ao MM. Juízo das Execuções decidir em primeiro lugar a respeito da ausência, ou não, de justa causa para a imputação da falta grave, porquanto o Diretor da Penitenciária, presidente do procedimento administrativo que se visa trancar, não se sujeita à jurisdição originária deste Eg. Tribunal de Justiça. Assim, a legalidade de seus atos deve ser submetida primeiramente ao crivo do Juízo de piso, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição.

Por fim, apenas para que não fique sem registro, anoto, ainda, ser impossível a concessão da ordem, de ofício, por não se vislumbrar, nessa análise sumária dos fatos, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, sobretudo porque a decisão hostilizada se encontra suficientemente fundamentada (fls. 27/28).

Em suma, o *writ* não se presta para o fim aqui pretendido, e tampouco restaram demonstradas razões capazes de autorizar a excepcional concessão da ordem, de ofício.

À luz do exposto, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)